Mensagem nº 09 / 2016

Sarzedo, 20 de abril de 2016

Sr. Presidente,

Encaminho para conhecimento e tramitação por essa colenda Câmara projeto de lei complementar que "insere parágrafos 1º, 2º, 3º à lei complementar 90/99".

Pretende o projeto dar tratativa genérica para as hipóteses de transferência de direitos por parte dos donatários.

Indispensável é a disciplina para que possa a matéria preservar a finalidade do uso do bem público, dar isonomia ao tema, dispor sobre o direito de regresso mesmo com a transferência, e, sem dúvida disciplinar por lei a hipótese.

Pelo que submeto ao apreciar de V.Sas. o anexo projeto de lei.
Reafirmo a integralidade de votos de apreço.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 26 / 04 / 16
Horas: 14 : 38
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2016

"INSERE §§ 1º, 2º, e, 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que Define a politica de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimaraes"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. São inseridos §§ ao artigo 4º da LC 90/99 com a seguinte redação:

Art. 4º. ...

§1º. A finalidade de uso do bem imóvel para fins industriais deverá ser mantida mesmo na hipótese do inciso V deste artigo.

§2º. O prazo previsto no inciso V deste artigo poderá ser reduzido em até quarenta por cento desde que cumpridas os requisitos:

I – ter sido cumprido o requisito de 100% da edificação;

II – Estiver a empresa em pleno funcionamento há mais de cinco anos;

III – Ter sido cumprido durante o prazo de cinco anos a geração do número mínimo de empregos, e, a média de geração de tributos;

IV – Parecer favorável da Secretaria de Planejamento, e, da Procuradoria.

§3º. Constará do instrumento previsto no inciso V sobre a transferência de direitos:

I – declaração de que o adquirente assume todos os direitos e obrigações, e que tem ciência plena da lei complementar 90/99;

II – que continua em pleno vigor a clausula de reversão ao patrimônio público nas hipóteses legais;

III – que a finalidade pública de uso do imóvel para fins de indústria para geração de emprego e de tributos deve ser sempre mantida sob pena de reversão do bem ao patrimônio público. (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Mensagem nº 09 / 2016

Sarzedo, 20 de abril de 2016

Sr. Presidente,

Encaminho para conhecimento e tramitação por essa colenda Câmara projeto de lei complementar que "insere parágrafos 1º, 2º, 3º à lei complementar 90/99".

Pretende o projeto dar tratativa genérica para as hipóteses de transferência de direitos por parte dos donatários.

Indispensável é a disciplina para que possa a matéria preservar a finalidade do uso do bem público, dar isonomia ao tema, dispor sobre o direito de regresso mesmo com a transferência, e, sem dúvida disciplinar por lei a hipótese.

Pelo que submeto ao apreciar de V.Sas. o anexo projeto de lei.
Reafirmo a integralidade de votos de apreço.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 26 / 04 / 16
Horas: 14 : 38
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Laudo Relativo aos Requisitos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2016

"INSERE §§ 1º, 2º, e, 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que Define a politica de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimaraes"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. São inseridos §§ ao artigo 4º da LC 90/99 com a seguinte redação:

Art. 4º. ...

§1º. A finalidade de uso do bem imóvel para fins industriais deverá ser mantida mesmo na hipótese do inciso V deste artigo.

§2º. O prazo previsto no inciso V deste artigo poderá ser reduzido em até quarenta por cento desde que cumpridas os requisitos:

I – ter sido cumprido o requisito de 100% da edificação;

II – Estiver a empresa em pleno funcionamento há mais de cinco anos;

III – Ter sido cumprido durante o prazo de cinco anos a geração do número mínimo de empregos, e, a média de geração de tributos;

IV – Parecer favorável da Secretaria de Planejamento, e, da Procuradoria.

§3º. Constará do instrumento previsto no inciso V sobre a transferência de direitos:

I – declaração de que o adquirente assume todos os direitos e obrigações, e que tem ciência plena da lei complementar 90/99;

II – que continua em pleno vigor a clausula de reversão ao patrimônio público nas hipóteses legais;

III – que a finalidade pública de uso do imóvel para fins de indústria para geração de emprego e de tributos deve ser sempre mantida sob pena de reversão do bem ao patrimônio público. (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer conjunto da CCJ e comissão de indústria ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2016.

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, que insere §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que define a política de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, está de acordo com as normas constitucionais e legislação pertinente.

Pretende o projeto atualizar a lei em questões de prazos e hipóteses de transferências para donatários.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2016.

Sala das comissões, 05 de maio de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

OSMAR GOMES DE SOUZA

JOSÉ LUIZ SANTANA

WILSON RAMOS DE JESUS

Parecer da CCJ a Emenda nº 01 ao PLC 04/16.

A emenda nº 01 tem previsão constitucional e está de acordo com a legislação pertinente. É importante que o Poder Legislativo venha a autorizar ou não, caso a caso, conforme os requisitos exigidos no Projeto de Lei.

Sala das comissões, 24 de maio de 2016.

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 06 votos
SALAS DAS SESSÕES 25/05/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2016

"INSERE §§ 1º, 2º, e, 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que Define a politica de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. São inseridos §§ ao artigo 4º da LC 90/99 com a seguinte redação:

Art. 4º. ...

§1º. A finalidade de uso do bem imóvel para fins industriais deverá ser mantida mesmo na hipótese do inciso V deste artigo.

§2º. O prazo previsto no inciso V deste artigo poderá ser reduzido em até quarenta por cento desde que cumpridas os requisitos:

I – ter sido cumprido o requisito de 100% da edificação;

II – Estiver a empresa em pleno funcionamento há mais de cinco anos;

III – Ter sido cumprido durante o prazo de cinco anos a geração do número mínimo de empregos, e, a média de geração de tributos;

IV – Parecer favorável da Secretaria de Planejamento, e, da Procuradoria.

§3º. Constará do instrumento previsto no inciso V sobre a transferência de direitos:

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

I – declaração de que o adquirente assume todos os direitos e obrigações, e que tem ciência plena da lei complementar 90/99;

II – que continua em pleno vigor a clausula de reversão ao patrimônio público nas hipóteses legais;

III – que a finalidade pública de uso do imóvel para fins de indústria para geração de emprego e de tributos deve ser sempre mantida sob pena de reversão do bem ao patrimônio público. (AC)

- *Parágrafo §4º acrescido pela Emenda 01/2016 do vereador Jose Luiz de Santana.*

§4º. A redução do prazo previsto no §2º deste artigo, dependerá de nova autorização legislativa, mediante lei, instruída com um laudo do poder executivo atestando o cumprimento dos requisitados exigidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 10 de Junho de 2016.

José Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

José Luiz de Santana
Vereador Secretário

LEI COMPLEMENTAR 108/2016

"INSERE §§ 1º, 2º, e, 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que Define a politica de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. São inseridos §§ ao artigo 4º da LC 90/99 com a seguinte redação:

Art. 4º. ...

§1º. A finalidade de uso do bem imóvel para fins industriais deverá ser mantida mesmo na hipótese do inciso V deste artigo.

§2º. O prazo previsto no inciso V deste artigo poderá ser reduzido em até quarenta por cento desde que cumpridas os requisitos:

I – ter sido cumprido o requisito de 100% da edificação;

II – Estiver a empresa em pleno funcionamento há mais de cinco anos;

III – Ter sido cumprido durante o prazo de cinco anos a geração do número mínimo de empregos, e, a média de geração de tributos;

IV – Parecer favorável da Secretaria de Planejamento, e, da Procuradoria.

§3º. Constará do instrumento previsto no inciso V sobre a transferência de direitos:

I – declaração de que o adquirente assume todos os direitos e obrigações, e que tem ciência plena da lei complementar 90/99;

II – que continua em pleno vigor a clausula de reversão ao patrimônio público nas hipóteses legais;

III – que a finalidade pública de uso do imóvel para fins de indústria para geração de emprego e de tributos deve ser sempre mantida sob pena de reversão do bem ao patrimônio público. (AC)

~~**§4º.** A redução do prazo previsto no §2º deste artigo dependerá de nova autorização legislativa, mediante lei, instruída com um laudo do poder executivo atestando o cumprimento dos requisitados exigidos.~~ (Vetado)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 27 de Junho de 2016.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Mensagem nº 13/2016

Sr. Presidente,

Em atenção ao preconizado pela Lei Orgânica Municipal levo ao conhecimento de V.Exa. **VETO PARCIAL** à proposição de lei complementar 05/2016, incidindo sobre o §4º do art. 4º.

Comunico a V.Exa. também as razões do veto por contrariedade à legislação e ao interesse público.

Diz a preposição, desde a sua ementa, a sua finalidade é *"INSERE §§ 1º, 2º, e, 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que Define a politica de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães"*

Por emenda durante a tramitação inseriu-se o §4º cuja redação gerou antinomia como determinado pelo §2º do mesmo artigo da mesma lei. Em síntese: no §2º aprovado está autorizado, e, no §4º não está autorizado, pois depende de lei futura.

Isto compromete a aplicação legal. Gera incerteza e insegurança jurídica.

A inserção do §4º à proposição deve, SOB O ASPECTO TÉCNICO, ser vetado. Isto porque com a emenda do §4º determinando que se FAÇA a redução do prazo conforme §2º MEDIANTE LEI inviabilizou o parágrafo. Instaurou-se, em um mesmo texto, contradição de sentido.

No parágrafo segundo A LEI permite a redução do prazo, com o cumprimento dos requisitos. No parágrafo quarto fala que DEPENDE DE LEI a autorização.

Outra razão é a natureza da LEI e seu requisito. A execução é POR ATO ADMINISTRATIVO. A lei deve ser GERAL E ABSTRATA. Cabe ao ATO ADMINISTRATIVO materializá-la. Deve ser observada a lei federal 95/88 sobre redação de normas.

Pelo que somos obrigados a vetar §4º, e SANCIONAR Proposição quanto as demais partes aprovadas por esse COLEGIADO.

Reafirmo a V.Exa. votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

Sarzedo, 24 de Junho de 2016.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Gonçalves de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Sarzedo/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 30 / 06 / 16
Horas: 14 : 04
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PORTARIA 26/2016

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise do Veto Parcial a Proposição de Lei Complementar 05/2016"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. José Gonçalves de Oliveira, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 113, inciso I, alínea b, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Comissão Especial de Análise a Mensagem **13/2016** enviando o **VETO PARCIAL** referente à **Proposição de Lei Complementar 05/2016** será composta pelos seguintes membros:

- **Vereador Marcos Antônio de Almeida – PMDB**
- **Vereador Osmar Gomes de Souza – PMDB**
- **Vereador Rodrigo Antônio Ferretti – PR**

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.

FOI FIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE: 08/09/16 à 08/10/16

JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer da Comissão Especial de Veto, nomeada por Portaria da Presidência, ao Veto Parcial a Proposição de Lei Complementar nº 05/2016.

O Chefe do Poder Executivo vetou a Proposição de Lei Complementar nº 05/2016 que insere §§1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei Complementar 90/99 que define a política de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães.

Segundo as razões do veto, a Emenda 01/2016, a Proposição de Lei Complementar nº 05/2016 gera incerteza e insegurança política na sua publicação.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela manutenção do veto a Proposição de Lei Complementar nº 05/2016.

Sala das comissões, 15 de setembro de 2016.

VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

VEREADOR OSMAR GOMES DE SOUZA

VEREADOR RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI